



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 971/88

DATA: 22.12.88.

SÚMULA : Institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º) - O imposto sobre transmissão, "inter-vivos" de bens imóveis, incide:

- I - Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

Art. 2º) - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e venda;
- II - A doação de pagamento;
- III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;



IV - A aquisição por usucapião;

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - A cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha em processo de separação judicial ou divórcio forem atribuídos a um dos cônjuges separados, ou a qualquer herdeiro, colatelo de respectiva herança ou quinhão.

IX - A cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município, com ou sem título oneroso.

X - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou arrendamento, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - Todos os demais atos translativos de imóveis, a título oneroso, "inter vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º) - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I - Situada para sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nesta subscrito;

II - Decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de



receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - Decorrer da retrocessão, quando voltem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 4º) - O disposto no artigo anterior - inciso I e II não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando em 50% (cinquenta por cento) do receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou antes de 2 (dois) anos antes dela, a pagar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando-se conta 2 (dois) períodos de 12 (doze) meses seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma de Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a de totalidade do patrimônio de pessoa jurídica alienante.

Art. 5º) - É vedado instituir imposto sobre:

I - As transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados ao seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - As transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;



III - As transmissões de bens imóveis para templos de qualquer culto, desde que relacionados com suas finalidade essenciais.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- 1 - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- 2 - Aplicarem integralmente no país, os seus recursos em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 6º) - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, a legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado:
0,5%.
- b) sobre o valor restante: 1,5%.

II - demais transmissões a título oneroso: 2,0%.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

Art. 7º) - São contribuintes do imposto:

- I - O adquirente dos bens ou direitos cedi -



dos ou transmitidos:

II - na permuta, cada um dos permutantes;

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º) - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Art. 9º) - A apuração do valor venal dos bens ou direitos, para efeito de cobrança do imposto, será feita pelo Poder Executivo, através de Decreto, de acordo com os seguintes critérios:

I - a planta genérica dos valores do município, elaborada para incidência do IPTU;

II - valor do mercado do bem ou direito, na data da transmissão, a ser apurado por uma comissão permanente de avaliação, a ser constituída pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor previsto neste artigo não poderá ser inferior ao apurado no inciso I e nem superior ao apurado no inciso II.

§ 2º - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 10 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Art. 11 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 12 - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem as dívidas do espólio.

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO



Art. 13 - Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, se por instrumento público, e no prazo de 30(trinta) dias, se por instrumento particular.

Art. 14 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de em bargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 15 - Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do ~~Estado~~, o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS DE MORA

Art. 16 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 10%(dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30(trinta) dias, contados da data de seu vencimento, 20%(vinte por cento) de 30(trinta) dias a 60(sessenta) dias, e 30% (trinta por cento) se o atraso for acima de 60(sessenta) dias, que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento de imposto, feito em atraso, sem a multa moratória, o contribuinte, no caso de contrato particular, e o cartório no caso de instrumento público, pagará multa de 50%(cinquenta) por cento) do valor do imposto atualizado.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 17 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não efetivar o ato ou contrato por força do qual for pago.



CAPÍTULO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 18 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Art. 19 - A decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 20 - As reclamações e recursos serão julgados pela primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, devidamente constituída por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, E REGISTRO DE IMÓVEIS.

Art. 21 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% -(cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 22 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização deste município, em cartório, e exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado.

Art. 23 - Os tabeliães e escrivães dos cartórios dos imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação completa, em forma de mapa, de todas as averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, efetuados no cartório, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado.

CAPÍTULO X

Art. 24 - As precatórias de outros municípios, que se refiram a Divórcio, para avaliação de imóveis aqui situados não



serão devolvidas sem o pagamento do imposto.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Enquanto não definitivamente organizada a Comissão, prevista no artigo 9º, inciso II, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados, devidamente atualizado até a data de transmissão e; quando do lançamento não constar o valor venal da propriedade o valor tributável será igual a 10(dez) vezes o valor locativo anual que de tal lançamento constar.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 22(vinte e dois) dias do mês de Dezembro de 1988, 100ª da República e 33ª do Município.


Econ. Ivanir Francisco Ogliari

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se;


Vânio Penato Preis

DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO